



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS
1º OFÍCIO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**

**EXMO. SRA. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO TOCANTINS.**

PR/TO N. _____/2014.

Autos n. 6650-45.2013.4.01.4300.

Autor: Ministério Público Federal e outros.

Réu: Estado do Tocantins.

JF 12. GRAU TO 0020296 05/AGO/2014 17:06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, vem, respeitosamente, ante V. Exa., expor e requerer o que se segue.

1. Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL e DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, em face do **ESTADO DO TOCANTINS** e da **UNIÃO**, objetivando garantir a regularização do abastecimento de medicamentos, insumos e materiais aos hospitais públicos do Estado do Tocantins.

2. Prestadas as informações pela **UNIÃO** (fls. 842/849) e pelo **ESTADO DO TOCANTINS** (fls. 850/865), foi designada audiência de conciliação (fl. 866).



3. Na audiência de conciliação, em 19.11.2013, as partes firmaram acordo, que foi devidamente homologado por sentença, com as seguintes cláusulas (fls. 893/895):

- a) o Estado se compromete, imediatamente, a regularizar o abastecimento de medicamentos, materiais e insumos hospitalares em todos os hospitais vinculados à SESAU;
- b) o Estado apresentará certidão mensal, durante doze meses, fornecida pelas Gerências de Logística e Coordenadorias de Farmácia ou quem lhes faça as vezes, sob as penas da lei, de cada Hospital pertencente à SESAU, sobre a ocorrência ou não de desabastecimento e, havendo desabastecimento, a relação de quais insumos ou medicamentos que não foram fornecidos e a qual unidade hospitalar se referem, bem como se houve algum paciente internado que ficou desassistido;
- c) considerando que a SESAU está concluindo a implementação do sistema BIONEXO, sistema informatizado de compra de medicamentos, SESAU disponibilizará aos autores, no prazo de 60 (sessenta) dias, a senha de acesso para fim de acompanhamento de todos os processos de compras;
- d) a SESAU normatizará, por meio de portaria, no prazo de trinta dias, a obrigatoriedade dos médicos que atuam na rede pública de saúde de prescreverem medicamentos, materiais, insumos, órteses e próteses incorporados no âmbito do SUS e, em caso contrário, que seja a prescrição médica acompanhada de relatório minucioso justificando a assistência prescrita e a ineficácia da disponibilizada pelo SUS;
- e) o Estado regularizará a elaboração e cumprimento dos protocolos assistenciais médicos e da enfermagem de todos os hospitais vinculados à SESAU, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- f) o Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sanará todas as deficiências de funcionamento das comissões obrigatórias que devem atuar no âmbito hospitalar e, em sendo necessário, por meio de atuação conjunta com os respectivos Conselhos Éticos (CRM e COREN);
- g) o Estado se compromete, no prazo de 60 (sessenta) dias, a levantar, perante todas as especialidades médicas que atuam nos dezenove hospitais a demanda reprimida de cirurgia eletiva, fazendo-se constar do sistema de regulação do Estado;
- h) o Estado se compromete a só pagar os profissionais médicos especialistas que realizam cirurgias eletivas fora do horário de expediente, devidamente reguladas pelo sistema, conforme aprovado na Comissão Intergestores Bipartite - CIB constante da respectiva resolução e das portarias da SESAU;
- i) o Estado fornecerá, mensalmente, enquanto o sistema BIONEXO não for implantado, a relação de todos os fornecedores de medicamentos, insumos e materiais hospitalares. (negritos acrescentados)

4. Após receber várias petições dos autores demonstrando que o **ESTADO DO TOCANTINS** não havia cumprido os termos do acordo, foi proferida decisão reconhecendo o descumprimento do acordo homologado judicialmente, com o seguinte dispositivo:



Ante o exposto, DETERMINO a intimação do Estado do Tocantins para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o disposto nas alíneas "a", "b" e "i" do item 08 do acordo de fls. 893/895, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao valor total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), que deverá recair sobre os recursos destinados à publicidade, recepções, serviços de buffet e outros gastos não essenciais à consecução do interesse público.

Os recursos decorrentes da imposição da multa serão destinados ao fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85.

5. Ocorre que, mesmo após ter sido proferida essa decisão, o **ESTADO DO TOCANTINS** permaneceu não cumprindo os itens "a", "b" e "i" do acordo, conforme petição de fls. 4069/4.070.

6. Assim, em 25.7.2014, proferiu-se nova decisão, considerando "em mora o Estado do Tocantins no tocante ao cumprimento da decisão de fls. 2.770/2.790 a partir do dia 23/04/2014" (fls. 4.162/4.168).

7. Nessa oportunidade, determinou-se a intimação dos autores para apresentar o valor atualizado da multa até a data da decisão, consoante índice de correção monetária aplicado à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, bem como para requerer as medidas no sentido de satisfazer o débito.

8. É o relatório. Passa-se à manifestação.

9. A decisão proferida às fls. 2.770/2.790 fixou o valor de multa diária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitado ao valor total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

10. O **ESTADO DO TOCANTINS** foi intimado da decisão em 2.4.2014, sendo que, a partir desta data, teve 20 (vinte) dias para cumpri-la. Passados os referidos 20 (vinte) dias sem cumprimento dos itens "a", "b" e "i" do acordo pelo **ESTADO DO TOCANTINS**, a multa começou a incidir a partir do dia 23.4.2014, devendo ser calculada até o dia 25.7.2014, conforme decisão de fls. 4.162/4.167.

11. Nesse sentido, calculando-se de maneira simplificada com a multiplicação do valor da multa diária pelos dias de mora, chega-se ao seguinte valor:



VALOR DA MULTA DIÁRIA	DIAS DE MORA	VALOR DESATUALIZADO DA MULTA
R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	94 dias (23.4.2014 a 25.7.2014)	R\$ 10.000,00 x 94 = R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais)

12. Utilizando o índice de correção monetária aplicado à caderneta de poupança¹, obtém-se o seguinte valor atualizado:

DADOS BÁSICOS DA CORREÇÃO PELA POUPANÇA	
DATA INICIAL	23.4.2014
DATA FINAL	25.7.2014
VALOR NOMINAL	R\$ 940.000,00 (Real)
REGRA DE CORREÇÃO	NOVA
DADOS CALCULADOS	
ÍNDICE DE CORREÇÃO NO PERÍODO	1,0168679
VALOR PERCENTUAL CORRESPONDENTE	1,6867900%
VALOR CORRIGIDO NA DATA FINAL	R\$ 955.855,83 (Real)

13. Destarte, considerando a maneira simplificada de realização dos cálculos, conclui-se que o valor da multa devido pelo **ESTADO DO TOCANTINS** é de, aproximadamente, R\$ 955.855,83 (novecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

¹ Atualização realizada por meio da Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPelaPoupanca.do?method=corrigirPelaPoupanca>



Com essas considerações, o Ministério Público Federal requer seja intimado o **ESTADO DO TOCANTINS** para depositar o valor de R\$ 955.855,83 (novecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), retirando-o dos recursos destinados à publicidade, recepções, serviços de *buffet* e outros gastos não essenciais à consecução do interesse público, por meio de GRU a ser preenchida nos termos abaixo:

Unidade Favorecida	
Código	200401
Gestão	00001
Nome da Unidade	Secretaria de Direito Econômico – SDE/MJ
Número de referência	0004
Descrição do recolhimento	SDE – multas previstas sobre direitos difusos
Recolhimento	
Código	20074-3
Número de Referência	0004
Descrição do recolhimento	SDE – multas previstas sobre defesa de direitos difusos

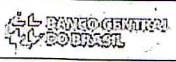
Termos nos quais se espera deferimento.

Palmas, 5 de agosto de 2014.

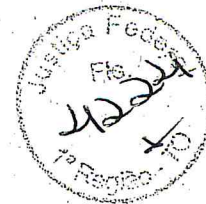
RENATA RIBEIRO BAPTISTA

Procuradora da República

(em substituição na PRDC)

		Calculadora do cidadão	Acesso público 05/08/2014 - 14:07																		
Calculadora do cidadão		Ajuda																			
Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores			[CALFW0304]																		
Resultado da Correção pela Poupança																					
Dados básicos da correção pela Poupança																					
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">Dados informados</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Data inicial</td> <td>23/04/2014</td> </tr> <tr> <td>Data final</td> <td>25/07/2014</td> </tr> <tr> <td>Valor nominal</td> <td>R\$ 940.000,00 (REAL)</td> </tr> <tr> <td>Regra de correção</td> <td>Nova</td> </tr> <tr> <th colspan="2">Dados calculados</th> </tr> <tr> <td>Índice de correção no período</td> <td>1,0168679</td> </tr> <tr> <td>Valor percentual correspondente</td> <td>1,6867900%</td> </tr> <tr> <td>Valor corrigido na data final</td> <td>R\$ 955.855,83 (REAL)</td> </tr> </tbody> </table>				Dados informados		Data inicial	23/04/2014	Data final	25/07/2014	Valor nominal	R\$ 940.000,00 (REAL)	Regra de correção	Nova	Dados calculados		Índice de correção no período	1,0168679	Valor percentual correspondente	1,6867900%	Valor corrigido na data final	R\$ 955.855,83 (REAL)
Dados informados																					
Data inicial	23/04/2014																				
Data final	25/07/2014																				
Valor nominal	R\$ 940.000,00 (REAL)																				
Regra de correção	Nova																				
Dados calculados																					
Índice de correção no período	1,0168679																				
Valor percentual correspondente	1,6867900%																				
Valor corrigido na data final	R\$ 955.855,83 (REAL)																				
<input type="button" value="Fazer nova pesquisa"/>																					





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE
DIREITOS DIFUSOS - CFDD

Resolução nº 16, de 8 de março de 2005.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 11, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, aprovado pela Portaria MJ nº 11, de 5 de janeiro de 1996, considerando as alterações de códigos e procedimentos bancários introduzidas pelo Decreto nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004, relativas ao recolhimento de recursos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, *ad referendum* do Conselho, RESOLVE:

Art. 1º. Os recolhimentos dos recursos destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, na forma do artigo 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, e artigo 2º do Decreto nº 1.306, de 6 de novembro de 1994, deverão ser realizados por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, de conformidade com o parágrafo 3º, do artigo 1º, do Decreto nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004, que prevê a implantação da Guia de Recolhimento da União - GRU como nova modalidade de arrecadação de receitas do Governo Federal.

Art. 2º - A Guia de Recolhimento da União - GRU deverá ser extraída do *site* da Secretaria do Tesouro Nacional na internet:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp

Art. 3º - O recolhedor deverá preencher os campos da Guia de Recolhimento da União - GRU com os seguintes dados:

I - Para depósitos referentes a outras receitas destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, oriundas de sorteios de instituições filantrópicas:

- Unidade Favorecida;
- Código: 200401;
- Gestão: 00001;



- Nome da Unidade: Secretaria de Direito Econômico – SDE/MJ
- Recolhimento:
- Código: 18.001-7
- Número de referência: não haverá necessidade de preenchimento;
- Descrição do recolhimento: não haverá necessidade de preenchimento.

FDD: **II** - Para demais depósitos destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos –

- Unidade Favorecida:
- Código: 200401;
- Gestão: 00001;
- Nome da Unidade: Secretaria de Direito Econômico – SDE/MJ;
- Número de referência: de acordo com o Anexo Único desta Resolução;
- Descrição do Recolhimento: de acordo com o Anexo Único desta Resolução.
- Recolhimento:
- Código: de acordo com o Anexo Único desta Resolução;
- Número de referência: de acordo com o Anexo Único desta Resolução;
- Descrição do recolhimento: de acordo com o Anexo Único desta Resolução.

III - Contribuinte:

- CNPJ ou CPF:
- Nome do contribuinte:

IV - Valor Principal:

V - Valor Total:

Art. 4º - Após a impressão, o recolhedor deverá se dirigir ao caixa de uma Agência do Banco do Brasil para efetuar o recolhimento.

Parágrafo único. Os clientes do Banco do Brasil poderão quitar a GRU pela *internet* ou pelos terminais de auto-atendimento daquela Instituição.

Art. 5º - Revogar a Resolução nº 15, de 24 de novembro de 2004.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR BADIN
Presidente

ANEXO ÚNICO

TABELA DE CÓDIGOS DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU

TIPO	CÓDIGO DO RECOLHIMENTO	NÚMERO DE REFERÊNCIA	CÓDIGO DA UNIDADE FAVORECIDA	GESTÃO	DESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO	FINALIDADE
CONDENAÇÕES JUDICIAIS	20074-3	0001	200401	00001	SDE – multas previstas sobre defesa de direitos difusos.	Para depósitos referentes a condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347/85 - meio ambiente (art. 1º, inciso I).
	20074-3	0002	200401	00001	SDE – multas previstas sobre defesa de direitos difusos.	Para depósitos referentes a condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347/85 - consumidor (art. 1º, inciso II).
	20074-3	0003	200401	00001	SDE – multas previstas sobre defesa de direitos difusos.	Para depósitos referentes a condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347/85 - bens e direitos de valor artístico, estético histórico, turístico e paisagístico (art. 1º, inciso III).
	20074-3	0004	200401	00001	SDE – multas previstas sobre defesa de direitos difusos.	Para depósitos referentes a condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347/85 - qualquer outro interesse difuso ou coletivo (art. 1º, inciso IV).
DEFICIENTES	20074-3	0005	200401	00001	SDE – multas previstas sobre defesa de direitos difusos.	Para depósitos referentes a multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei 7.853/89, desde que não destinados à reparação de danos a interesses individuais (deficientes).
MULTAS CONSUMIDORES - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	20074-3	0006	200401	00001	SDE – multas previstas sobre defesa de direitos difusos.	Para depósitos referentes a multas graduada de acordo com a gravidade da informação do fornecedor, aplicada mediante procedimento administrativo (Art. 57 da Lei 8.078/90-CDC). CDC - Código de defesa do consumidor.
	20074-3	0007	200401	00001	SDE – multas previstas sobre defesa de direitos difusos.	Para depósitos referentes à indenização devida relativa ao decurso do prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano (art. 100 da Lei 8.078/90) CDC - Código de defesa do consumidor.
MERCADO MOBILIÁRIO	20074-3	0008	200401	00001	SDE – multas previstas sobre defesa de direitos difusos.	Para depósitos referentes a condenações judiciais de que se trata o parágrafo do Art. 2º da Lei 7.913/89 (Mercado Mobiliário).
CONCORRÊNCIA CADE	20074-3	0009	200401	00001	SDE – multas previstas sobre defesa de direitos difusos.	Para depósitos decorrentes de aplicação de penalidades da Lei nº 8.884/94, que trata da prevenção e repressão às infrações à ordem econômica (Lei nº 7.347/85 art. 1º inciso V - art. 88 da Lei 8.884/94).
SORTEIOS	18.001-7	-	200401	00001	Contribuições sobre receitas de sorteios pelas entidades filantrópicas.	Para depósitos referentes a outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos oriundas de sorteios de instituições filantrópicas.
DOAÇÕES	28886-1	0002	200401	00001	Outras receitas.	Para depósitos referentes a receitas decorrentes de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

